



DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

“Altera o Decreto Executivo Municipal n.º 018, de 19 de março de 2020 que declara situação de calamidade pública no Município de Sertão para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃO/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso II da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados o art. 1º, caput, o art. 2º, com inclusão dos §§ 1º e 2º, o art. 3º, caput, com inclusão dos incisos I a XVII e §§ 1º a 9º, o art. 10 e o art. 18, com alteração dos incisos IV e IX e inclusão dos incisos XVI a XX e §§ 1º e 2º, ao Decreto nº 018, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Sertão para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, com a seguinte redação:

*Art.1º. Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Sertão em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020.*

...

**Art. 2º:**

...

*§ 1º Determina-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.*

*§ 2º Ficam interditados, no território do Município, praças e parques públicos, bem como águas internas.*

...

Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão



Art. 3º Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

- I – farmácias e drogarias;
- II – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III – mercados e supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- IV – restaurantes, padarias e lancherias;
- V – indústrias e postos de combustíveis;
- VI – clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, para o fornecimento de produtos relacionados à saúde e à alimentação animal;
- VII – bancos e instituições financeiras;
- VIII – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;
- IX – produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos e ligadas ao setor primário, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas não alcólicas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- X – distribuidoras de gás e de água mineral;
- XI – concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;
- XII – serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XIII – serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XIV – indústria de produtos Farmoquímicos e Farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- XV – fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- XVI – fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
- XVII – borracharias e mecânicas.

§ 1º Aos estabelecimentos relacionados no inciso IV deste artigo é vedado o consumo de alimentos em seus interiores, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e entrega em domicílio.

§ 2º Aos estabelecimentos previstos no inciso VI deste artigo é vedada a permanência de consumidores em seu interior, sendo permitida apenas a retirada no balcão, mediante prévio contato e agendamento, ou a entrega em domicílio;

*Prefeitura de Sertão*  
*Prefeitura de Sertão*  
*Prefeitura de Sertão*



§ 3º Aos estabelecimentos previstos no inciso VIII deste artigo somente poderão atender demandas urgentes referentes à ocorrências de pane elétrica ou hidráulica, mediante prévio contato e agendamento, ou a entrega em domicílio

§ 4º Os estabelecimentos previstos no inciso XVII somente poderão atender demandas urgentes, mediante prévio contato e agendamento;

§ 5º As lojas de conveniência, em território municipal, só poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h e as 19h, de segunda a sábado.

§ 6º Sempre que possível, os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§ 7º Fica determinado que os estabelecimentos excepcionados neste artigo, adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§ 8º Ficam excetuadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público federal, estadual e municipal.

§ 9º As indústrias previstas no inciso IX devem, além das determinações constantes deste artigo e do artigo 4º e seus parágrafos, seguir as seguintes determinações:

I – dispensar funcionários que integrem ou residam com pessoas que sejam consideradas grupo de risco, sendo autorizada a prestação de teletrabalho;

II – elaborar escala ou rodízio de funcionários, sendo permitido um máximo de 30% (trinta por cento) do total de empregados trabalhando ao mesmo tempo;

III – trabalhar sem atendimento presencial à clientes, exceto para fins de atendimento de situações emergenciais, mediante prévio contato e agendamento.

§ 9º Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

...

**Art. 10.** Ficam suspensos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, com mais de 30 (trinta) pessoas.

Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão



Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão  
Prefeitura de Sertão

...

**Art. 18.** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público, sendo essenciais:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica, gás de cozinha e combustíveis;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância e segurança pública e privada;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização e serviço de blocos;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - transporte coletivo;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - bancos e instituições financeiras.
- XVI - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;
- XVII - serviços de manutenção de elevadores e de outros equipamentos essenciais;
- XVIII - imprensa;
- IXX - agropecuários e veterinários;
- XX - atividades relativas à produção rural, inclusive plantio, colheita, transporte e armazenamento de safras, funcionamento dos estabelecimentos suinocultores, aviários, abatedouros e frigoríficos e de piscicultura;

§ 1º Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio.

§ 2º Os estabelecimentos previstos no inciso XVI deste artigo que comercializem gêneros alimentícios principalmente do tipo delicatessen, como chocolates, balas, bolachas, salgadinhos, doces e afins, mas cuja atividade principal seja comercialização de bens e objetos não



*Alimentícios não são considerados essenciais e devem seguir as medidas de suspensão das atividades previstas neste decreto pelo período que perdurar a calamidade pública.*


**Art. 2º** - Ficam adotadas a nível local, por simetria, as medidas já adotadas e, automaticamente adota outras medidas que vierem a ser determinadas pelo Governo Federal e Estadual.

**Art. 3º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 30 dias.

Prefeitura Municipal de Sertão, RS, em 23 de março de 2020.


  
**Edson Luiz Rossatto,**

Prefeito Municipal de Sertão.

Registre-se e publique-se.

  
**Gilberto Capoani Junior,**

Procurador-Geral do Município.

  
**Edinei Rodrigues Pavão,**

Secretário de Administração

  
**Daniel Zimmermann,**

Secretário de Saúde

Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão